

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1768168 - SP (2017/0105149-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CRISTIANO CESAR DE ALMEIDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : FILLIPE FANUCCHI MENDES - SP250329
RENATA CRISTINA MACHADO E OUTRO(S) - SP280093
GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
FELIPE DE PAULA GRIGOL - SP322394
AGRAVADO : ARIZAGA BASTARRICA Y CIA SA
ADVOGADOS : MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039
MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792
RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO - SP296935

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS INTEMPESTIVOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o comparecimento espontâneo do réu supre eventual falta de citação, ainda que representado por advogado destituído de poderes especiais para recebê-la.*
- 2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*
- 3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 26 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.768.168 - SP (2017/0105149-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **CRISTIANO CESAR DE ALMEIDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADOS : **FILLIPE FANUCCHI MENDES - SP250329**
RENATA CRISTINA MACHADO E OUTRO(S) - SP280093
GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
FELIPE DE PAULA GRIGOL - SP322394
AGRAVADO : **ARIZAGA BASTARRICA Y CIA SA**
ADVOGADOS : **MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039**
MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792
RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO - SP296935

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CRISTIANO CESAR DE ALMEIDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE contra decisão de fls. 830/836, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS INTEMPESTIVOS. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DA ANÁLISE. NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, não cabe invocar ofensa à norma constitucional, razão pela qual o presente recurso especial não pode ser conhecido relativamente à apontada violação aos dispositivos constitucionais.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o comparecimento espontâneo do réu supre eventual falta de citação, ainda que representado por advogado destituído de poderes especiais para recebê-la.

3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E,

NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados nos seguintes termos (fl. 863):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS TIPIFICADOS EM LEI. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Consoante estabelecido pelo art. 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou até mesmo na ocorrência de carência de fundamentação válida.

2. No caso dos autos, inexistente qualquer dos vícios tipificados no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a inquinar a decisão embargada.

3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Em suas razões, a recorrente repisou os argumentos do recurso especial a que se negou provimento. Requereu, por fim, o provimento do agravo interno.

Houve apresentação de impugnação às fls. 927/936.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.768.168 - SP (2017/0105149-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **CRISTIANO CESAR DE ALMEIDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADOS : **FILLIPE FANUCCHI MENDES - SP250329**
RENATA CRISTINA MACHADO E OUTRO(S) - SP280093
GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
FELIPE DE PAULA GRIGOL - SP322394
AGRAVADO : **ARIZAGA BASTARRICA Y CIA SA**
ADVOGADOS : **MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039**
MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792
RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO - SP296935

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS INTEMPESTIVOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o comparecimento espontâneo do réu supre eventual falta de citação, ainda que representado por advogado destituído de poderes especiais para recebê-la.*
- 2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*
- 3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

Conforme destacado no julgamento monocrático, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o comparecimento espontâneo do réu supre eventual falta de citação, ainda que representado por advogado destituídos de poderes especiais para recebê-la.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IAC no REsp 1604412/SC. CARGA DOS AUTOS POR 9 (NOVE) ANOS. NEGAÇÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. INTIMAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NULIDADE. SUPRIMENTO. NÃO PROVIMENTO.
(...)

3. "É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o comparecimento espontâneo aos autos para arguição de nulidade relativa a atos de citação e intimação supre possíveis vícios de comunicação processual, contando-se o prazo recursal eventualmente cabível a partir da data do comparecimento, que coincide com a data da ciência inequívoca da decisão a ser impugnada" (REsp 1236712/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/11/2011, DJe 11/11/2011).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1767992/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

C/C PERDAS E DANOS, COMINAÇÃO DE MULTA E DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NÃO CONFIGURADO. CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA 07/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. AUTARQUIA ESTADUAL. INTERESSE. REDISTRIBUIÇÃO PARA VARA DE FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. CITAÇÃO PESSOAL POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE. JULGAMENTO: CPC/15.

(...)

4. A Corte Especial do STJ decidiu, recentemente, que, em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade.

(...)

11. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. **(REsp 1758748/AM, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 24/09/2018)**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 239, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. DESFAZIMENTO DO AJUSTE. VALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. O comparecimento espontâneo do réu, assistido por advogado, supre a falta de citação.

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento. **(AgInt no AREsp 1199501/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 01/08/2018)**

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.768.168 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0105149-0

Número de Origem:

00110373920128260152 110373920128260152

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANO CESAR DE ALMEIDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : FILLIPE FANUCCHI MENDES - SP250329

RENATA CRISTINA MACHADO E OUTRO(S) - SP280093

GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281

FELIPE DE PAULA GRIGOL - SP322394

RECORRIDO : ARIZAGA BASTARRICA Y CIA SA

ADVOGADOS : MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039

MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792

RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO - SP296935

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CRISTIANO CESAR DE ALMEIDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : FILLIPE FANUCCHI MENDES - SP250329

RENATA CRISTINA MACHADO E OUTRO(S) - SP280093

GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281

FELIPE DE PAULA GRIGOL - SP322394

AGRAVADO : ARIZAGA BASTARRICA Y CIA SA

ADVOGADOS : MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039

MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792

RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO - SP296935

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 27 de Agosto de 2019